

IMPERIALISMO DO STF E SEU PAPEL INSTITUCIONAL

Grupo de Trabalho II - Jurisdição Constituição e papéis institucionais

Iveranildo Cardoso Quintão Junior¹
Juan Pablo Ferreira Almeida²

Resumo: Através da análise bibliográfica de documentos digitais e físicos, foi estabelecida uma linha tênue acerca das funções do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo exploratório-descritivo de suas funções, bem como as polêmicas atuais que envolvem suas funções, de forma a esclarecer as atitudes tomadas pelo STF e julgar as mesmas perante o povo e a Constituição, chegando a uma resolução acerca da sua jurisprudência.

Palavras-chave: STF; Judiciário; Poderes; Democracia.

Introdução:

Da óptica constitucional, o equilíbrio entre os 3 poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve ser entendida como um dos princípios máximos da República Federativa do Brasil, positivado, também, no art.2º, CRFB. No entanto, nota-se que o Judiciário possui peculiaridades que causaram repercussões perante a opinião popular, juntamente com os demais poderes. De acordo com pronunciamentos doutrinários e políticos, o Judiciário se encontra em posição de superioridade perante os outros, uma vez que sua instância superior, o STF, é dotada de poderes que hodiernamente têm impactos que se estendem para além da área jurídica. Alguns de seus usos controversos são: a “Superdemocracia” e a “Ditadura da toga”. Na visão democrática de Platão (472 a.C/ 347 a.C), a divisão dos poderes estatais atua como forma de garantia básica do equilíbrio entre as diversas áreas políticas, uma vez que a separação garantiria o interesse público, sem que houvesse interposição de objetivos acima de necessidades igualmente notáveis. Montesquieu, durante o período iluminista, se deparou com as ideias de Platão e as usou como forma de criação do atual modelo de repartição dos poderes, sendo este usado de forma majoritária pelas nações do mundo. Em seu livro “O espírito das leis”, Montesquieu já ressaltava o caráter harmônico dos poderes, uma vez que todos deveriam ser considerados livres e independentes entre si para a melhor resolução de suas demandas, de forma que o seu uso se estende até os dias atuais, onde o objeto do trabalho de encontra. O STF, órgão de instância máxima do Judiciário, como guardião da Constituição, deve buscar a análise dos casos concretos, com o intuito de verificar a constitucionalidade dos atos jurídicos, ou seja, se algum procedimento ou norma infringe a Constituição. Porém, o mesmo possui funções atípicas que se destacam no âmbito jurídico e legislativo, criando a sensação popular de que os Ministros do STF gozam de poderes além dos que eles deveriam ter. Com o objetivo de esclarecimento, este trabalho se propõe.

Desenvolvimento:

Mutações constitucionais, súmulas vinculantes e ativismo judicial são atribuições dadas ao Supremo Tribunal Federal como forma de manter a democracia brasileira, porém, em situações onde as súmulas vinculantes, ao passar pelo processo de aprovação de dois terços de seus integrantes, ganha força de lei, podendo regular uma situação inédita ou lei já existente. Segundo Kildare “[...] a súmula vinculante possibilita que o Supremo Tribunal Federal defina o alcance, em abstrato, das normas editadas pelo Congresso Nacional, cujos efeitos atingirão não só os litigantes, mas a sociedade em geral, comprometendo o próprio objeto do ato legislativo, a lei, esta sim, de caráter geral, abstrato e obrigatório. Por isso é que a súmula vinculante contraria o princípio da separação de poderes, já que é da competência do Poder Legislativo a função de legislar¹”. Ou seja, partindo do ponto de vista de Kildare Carvalho, (1 CARVALHO, 2018, p. 526) uma súmula retira a função típica do Legislativo (criação e edição de leis) e se coloca acima do próprio equilíbrio dos poderes. Criticando a opinião de Kildare, há o Ministro Luiz Fux, quando o mesmo afirma, no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que o Judiciário se utiliza das súmulas para suprir a omissão do Legislativo, uma vez que o parlamento se encontra sobrecarregado de pautas para analisar, conseqüentemente não podendo dar atenção às causas abordadas também pelo STF, como, por exemplo, o direito de greve e a sua utilização correta. Em fontes mais popularizadas, como o Datafolha, em abril de 2019, o índice de aprovação total do

¹Iveranildo Cardoso Quintão Junior, 3º período do curso de Direito (faculdade Uniabeu) E-mail: iveranildojr@gmail.com

² Juan Pablo Ferreira Almeida, 3º período do curso de Direito (faculdade Uniabeu) E-mail: juanpferreira7@gmail.com

STF é cerca de 18%. Tal fato denota a indignação pública com a imparcialidade dos seus Ministros, bem como seu envolvimento em casos de tentativa de censura dos meios midiáticos acerca das atividades judiciais promovidas pelo próprio STF. O uso do ativismo jurídico cresce exponencialmente à medida que o STF julga conveniente a sua utilização. Destacam-se dois casos onde é notória a presença, sendo eles a decisão da descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, e a questão da possibilidade de um réu (Renan Calheiros) substituir o presidente da República. Tais exemplos demonstram a interpretação extensiva sendo utilizada para além dos limites estabelecidos pela norma, seja para fins benéficos do coletivo ou individual. Em uma menção feita pelo empresário e delator Marcelo Odebrecht, em 2007, onde citava o atual presidente do Supremo, o ministro Dias Toffoli, na época, advogado-geral no governo Lula, Marcelo se referia a Toffoli como um amigo de grandes ligações afetivas, porém o ministro Alexandre Moraes determinou a retirada das reportagens do ar, com a justificativa da informação ser falsa, não havendo, porém, punição aos *sites* que publicaram tais ocorridos, além da remoção da informação, ou seja, não houve qualquer tipo de sanção prevista nos crimes de calúnia (art.138, CP) e difamação (art.139, CP). Devido a tal acontecimento, a mídia e o advogado responsável pelos *sites* processados interpretaram o caso como abuso judicial, pois, censurando a reportagem, impedem que o jornalista exerça sua profissão, e, também, o leitor de se informar publicamente. Havendo, também, a violação ao princípio do contraditório, presente no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que a decisão partiu do STF e foi diretamente imposta aos *sites* que divulgaram a informação, sem chance de defesa.

Conclusão: Mediante análise da jurisprudência do Superior Tribunal Federal e seu papel na sociedade contemporânea, nota-se o desequilíbrio entre os poderes, de forma que o Judiciário se encontra em posição de superioridade perante os demais. Na óptica constitucional e dentro dos padrões do senso comum, o STF encontra-se utilizando suas funções atípicas de formas deturpadas, uma vez que suas decisões não são unicamente voltadas para a preservação constitucional, mas como forma de propagação das concepções morais dos seus Ministros. Os resultados aqui obtidos podem ser utilizados como base para a remodelagem ético-normativa dos Ministros do STF, de forma a evitarem o proselitismo, o uso exacerbado do ativismo judicial, dos poderes de criação de normas e suas influências políticas como forma de obter vantagem.

Referências bibliográficas:

www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/comcasos-recentes-de-ativismo-judicial-stf-estaria-passando-dos-limites0xrr654jsklj3ricw3gxexjn4/amp/ <https://www.conjur.com.br/2018-dez-08/diario-classe-stf-custos-politicos-ativismo-judicial>.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 2008, p.526

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/413570833/reus-em-acao-penal-nao-podem-substituirpresidente-da-republica-decide-plenario> <https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/opinio-ativismo-judicial-destroi-estadodemocratico-direito>.